



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

GP N° 690/2022

Petrópolis, 21 de outubro de 2022.

**LIDO**

EM    /    /   

Senhor Presidente,

**1º Secretário**

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0667/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei Substitutivo CMP 6413/2021 que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NOS LOCAIS QUE MENCIONA**”, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 27 de setembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI totalmente o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:00  
367560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.10.21 16:35:52  
-03'00"

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR HINGO HAMMES**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NOS LOCAIS QUE MENCIONA”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício material.

O Art. 1º, traz o verbo no modo imperativo, “deverão”, ou seja, determina que propriedades privadas instalem obrigatoriamente e indistintamente brinquedos adaptados.

Ocorre que o Art. 5º da Constituição da República dispõe que:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.**

(...)

**XXII - é garantido o direito de propriedade;**

Assim, tem-se que os locais citados no referido Projeto de Lei, quais sejam: “playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, localizados em propriedade privada de uso coletivo ou em locais de empreendimentos e empresas privadas”, **são áreas privadas** da qual o Poder Público não possui ingerência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Dessa forma, o Autógrafo de Lei em análise, padece de vício material, tendo em vista possuir conteúdo contrário ao que dispõe a Constituição Federal, carta máxima do nosso País.

No mesmo sentido, o art. 1º, da Lei Orgânica do Município, volta-se para Constituição:

**Art. 1º O Município de Petrópolis, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, compõe, pela união indissolúvel com os demais Municípios do Estado, o Distrito Federal e os outros Estados, a República Federativa do Brasil e se rege por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro.**

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício material, tendo em vista que impõe regras na esfera de propriedades privadas.

Conforme disposto no Código Civil, em seu Art. 1.228, o proprietário tem direito sobre o bem, desde que obedecidos os limites fixados em Lei.

**Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

**§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Desse modo, face as limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico, o Legislador Municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício material, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0  
0367560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.10.21  
16:36:29 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito